



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14766.000197/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 75/78), abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela Engarrafadora Igarassu Ltda., CNPJ nº 02.560.074/0001-08, em contrariedade ao Despacho Decisório de fls. 14/15, que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP de fls. 02/09, por utilizar crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 2º trimestre de 2004.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 06/07/2009 (fl. 30), a interessada foi cientificada da glosa dos créditos de IPI e, em 03/08/2009, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31/54, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- que se dedica ao engarrafamento e padronização de vinho, refrigerante etc.;

- que formulou os PER/DCOMP de n.ºs. 24078.70516.150704.1.3.01-1824 e 32832.80277.240804.1.3.01-1425 com a finalidade de ver compensado saldo credor de IPI no montante de R\$ 99.198,00 com débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;

- que, contudo, os pedidos de compensação não foram homologados, em razão de suposto vício formal, conforme razões expostas no despacho decisório de fls. 14/15;

- que, em razão da não homologação das PER/DCOMP, apresenta a presente manifestação de inconformidade para informar que impetrou o Mandado de Segurança (processo nº 2002.83.004460-7/PE), a fim de ver reconhecido o direito ao crédito de IPI decorrente de aquisições de insumos desonerados;

- que seu pleito foi deferido em sede de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por decisão que se encontra em vigor até a presente data;

- que, a partir de então, passou a compensar seus créditos de IPI com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes previstos na legislação de regência e acobertada por parecer emitido pela Procuradora da Fazenda Nacional;

- que lhe é assegurado pela Lei nº 10.485, de 2002 e por medida judicial o direito ao creditamento do IPI e, portanto, o pedido de compensação se reveste de conteúdo material, tendo sido rejeitado unicamente em razão da forma;

- que a obrigatoriedade de transmissão do PER/DCOMP por meio eletrônico só surgiu após a edição da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, data posterior à apresentação dos pedidos analisados no processo;

- que tal obrigatoriedade corresponde a uma singela obrigação acessória;
- que, superada a questão relativa ao vício formal, o pedido de compensação apresenta conteúdo material suficiente e segue as exigências legais;
- que há uma desproporcionalidade entre o descumprimento de uma obrigação acessória e a sanção imposta, qual seja, a não homologação dos pedidos de compensação apresentados pela interessada;
- que, demonstrada a materialidade do crédito presumido de IPI, decorrente da compra no mercado interno de insumos e produtos industrializados, encontra-se caracterizado o direito à compensação e, por conseguinte, deve ser reformada a decisão recorrida para homologar as compensações declaradas.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL
NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos em que a referida decisão expressamente ordene a compensação antes do trânsito em julgado ou afaste a incidência do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 83/115), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)

APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e
outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Questões Agrárias)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produtos, exceto diante de previsão de lei

específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de que (fl. 77):

Conforme consta dos autos, o mérito referente à existência, ou não, do direito creditório pleiteado constitui objeto de ação judicial proposta pela interessada em desfavor da Fazenda Nacional perante a Justiça Federal de Pernambuco (Mandado de Segurança – processo nº 2002.83.004466-7).

Houve decisão favorável à contribuinte proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação em Mandado de Segurança – processo nº 82188), mas ainda não transitada em julgado. O processo, atualmente, aguarda o julgamento de Recurso Extraordinário apresentado pela União, no Supremo Tribunal Federal (RE 606703).

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 14766.000197/2009-86
Acórdão n.º **3301-005.335**

S3-C3T1
Fl. 124
